



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.906953/2006-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.669 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2019  
**Matéria** COFINS - RECEITAS DE SERVIÇOS DE INTERCONEXÃO TELEFÔNICA  
**Recorrente** TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. DESPESAS DE INTERCONEXÃO TELEFÔNICA - INDEDUTIBILIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins é o total do valor cobrado pela prestação de serviços de telecomunicação. A remuneração recebida dos usuários é preço do serviço de comunicação e as despesas incorridas pelas operadoras de telefonia para interconexão telefônica, utilizando-se de infraestrutura de telecomunicações de outra concessionária de serviço para a adequada prestação de seu serviço é despesa operacional da prestação de serviços, não podendo ser excluídos da base de cálculo das contribuições.

Do preço do serviço cobrado dos consumidores, a parcela repassada para outras empresas de telefonia compõem a receita bruta, não se tratando de mero ingresso financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Ari Vendramini, Marco Antônio Marinho Nunes e Valcir Gassen, votaram pelas conclusões, para negar provimento em razão da aplicação do art. 62 do Regimento Interno do CARF que determina a reprodução nos julgados das decisões do STJ em repetitivo. **Julgou-se suspeita a Conselheira Semírames de Oliveira Duro e não participou do julgamento.**

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vicepresidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

## **Relatório**

Trata-se de uma declaração de compensação PER/DCOMP nº 40165.42076.151003.1.3.04-2041 (fls. 04-07) transmitido em 15/10/2003 com o objetivo de compensar com um débito de COFINS para a competência de setembro de 2003 no montante total de R\$ 1.014.803,67.

A contribuinte informa um crédito inicial de R\$ 631.922,08 de uma pessoa jurídica incorporada decorrente de pagamento indevido de COFINS recolhidos em 15/05/2000, cujo montante atualizado na data da compensação é de R\$ 1.014.803,67 relacionados com receitas de interconexão de redes para comunicação.

Para apurar e homologar a compensação, a Secretaria da Receita Federal intimou a contribuinte para apresentar demonstrativo que identifique a composição dos valores dos Débitos do PIS e da COFINS que constam das DCTF's do Período de Apuração de Janeiro de 1999 a Dezembro de 2000, de diversas empresas incorporadas pela Recorrente. (fls. 17 e 19).

A Recorrente atendeu a intimação em fls. 21-24, apresentando o demonstrativo da composição dos valores de uma de suas incorporadas, a Telecomunicações do Ceará S/A Teleceara, informando que o crédito utilizado para compensação nestes autos decorre de um pagamento indevido realizado por esta pessoa jurídica.

Com base na Solução de Consulta Cosit nº 06/2004 (fls. 25-31), formulada pela ABRAFIX, onde restou consignado que os valores pagos pelas concessionárias de serviços de telecomunicações a outras congêneres, a título de "co-prestação de serviços" (interconexão) não podem ser excluídos do faturamento (receita bruta) mensal, base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, a RFB editou parecer conclusivo (fls. 34-39) recomendando a homologação parcial da compensação realizada nos seguintes termos:

Ao analisar os documentos juntados pela contribuinte na resposta à intimação fiscal, constatou-se que o crédito pleiteado corresponde à recolhimentos de COFINS do período de apuração abril/2000, decorre da exclusão dos valores pagos pelas concessionárias de serviços de telecomunicações a outras operadoras de telefonia em razão da utilização da rede de telecomunicação destas outras operadoras para prestar seus serviços de telefonia - a interconexão.

Afirma que a incorporada - Teleceara, portanto, havia declarado em DCTF o valor total das receitas apuradas no período, recolhendo o montante total do tributo declarado (DARF fl. 06). Após a incorporação, a Telemar, ora Recorrente, reviu a apuração das contribuições do período e excluiu, da base de cálculo da referida exação, os valores a título de

"Custos de Interconexão", referentes aos montantes pagos a outras operadoras de telefonia, através das quais os clientes da interessada faziam ligações telefônicas de longa distância.

Com base nos demonstrativos apresentados pela Recorrente, a RFB constatou que a COFINS devida no período de apuração abril/2000 correspondia a R\$ 1.506.661,05, no entanto, o DARF correspondente a tal pagamento, informado como origem do crédito em questão (folha 06) apresenta o valor total de R\$ 1.546.432,76. Portanto, resta saldo a restituir no valor de R\$ 39.771,71

Assim, o parecer conclui pela homologação parcial do crédito, propondo que se homologue a compensação até o limite de R\$ 39.771,71. O despacho decisório de fl. 40 acolheu integralmente o parecer conclusivo, homologando parcialmente o crédito e emitindo carta cobrança (fls. 41-42) para haver a diferença .

Notificada do despacho decisório em 03/10/2008 (fl. 43), a contribuinte apresentou, no prazo legal, sua manifestação de inconformidade (fls. 46-62), trazendo argumentos que podem ser assim sintetizados:

- A Telecomunicações do Ceará S/A, junto com diversas outras empresas de telefonia estaduais, veio a ser incorporada à Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A em 02.07.2001. Posteriormente, a razão social de Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A foi alterada para Telemar Norte Leste S/A, dando fim ao 1º ciclo de consolidação do setor telefônico;

- Neste contexto, houve por bem refazer as bases de cálculo de anos anteriores de empresas adquiridas com o objetivo de identificar valores passíveis de restituição/compensação. Nesta tarefa, identificou erro na apuração de COFINS de abril de 2000 da antiga Telecomunicações do Ceará S/A que incluiu indevidamente na base de cálculo receitas de custos de "interconexão de redes";

- Afirma que a interconexão de redes é uma necessidade, garantida por lei, de utilizar das redes de telefonia de outras concessionárias para fins de prestar serviços de comunicação para que seus clientes possam utilizar serviços de comunicação onde a outra ponta da chamada não esteja na mesma base geográfica;

- Afirma que o valor referente ao serviço de interconexão de redes prestado pela outra concessionária à TELEMAR é incluído na tarifa cobrada do usuário da TELEMAR, em sua conta telefônica. Quando do pagamento pelo usuário, a TELEMAR recebe, além de valores decorrentes de sua própria prestação de serviços, o valor referente à interconexão de redes, que será repassado para a outra concessionária;

- Nenhuma empresa de telefonia detém rede própria de transmissão que cubra todo o País, e muito menos todo o globo, pretensão que se revelaria economicamente inviável, além de ocasionar desnecessária redundância de meios;

- Por isso, para completar parte de suas chamadas originadas de sua área de atuação, utiliza-se da infra-estrutura instalada das demais companhias telefônicas, por meio da integração das respectivas redes - que é obrigatória por lei.

- Tal sistemática recebe a denominação técnica de interconexão e está regulada pela Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) e pela Norma nº 24/96 -

Remuneração pelo Uso das Redes de Serviço Móvel Celular e de Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 1.537/96 do Ministro das Comunicações

- Neste contexto, as receitas de "interconexão de redes" são aqueles valores cobrados e recebidos pelas empresas prestadoras de serviços, mas que são repassados a terceiros, também prestadores de serviços de telecomunicação, em virtude da utilização de rede telefônica destes, na prestação de seus serviços;

- Isso significa, na visão da Recorrente, que apenas parte do que cobra de seu cliente pelo serviço é receita própria, já que parte deste montante é transferido para terceiro para pagamento da interconexão, representando, portanto, um mero ingresso que na verdade se refere à receita da outra concessionária, titular da infra-estrutura, razão pela qual tal ingresso não deverá ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins por ser receita de terceiros;

- Traz as definições de faturamento como receita bruta, abalizada pelas decisões do STF que julgou pela inconstitucionalidade da base de cálculo intentada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 para afirmar que não se pode confundir receitas com mero ingresso financeiro;

- Afirma que a interconexão é um caso de contratação compulsória — sob pena de intervenção da ANATEL —, sem a qual, ademais, o serviço público essencial de telefonia não se completa. Assim, a receita de interconexão é, para a operadora que a recebe, receita de terceiros destinada à remessa ao titular de rede utilizada na prestação de seu serviço;

- Por não ser receita própria, não há que se falar em exclusão da base de cálculo. Para que a Lei 9.718/1998 pudesse excluir da base de cálculo determinada receita, o ingresso deverá, obrigatoriamente, constituir-se em receita própria efetiva, de modo que haverá composição da base e posterior exclusão;

- Afirma que esta concepção leva à dupla tributação, já que na hipótese de admitir-se a tributação do repasse como receita no momento de seu recebimento pela Requerente, o posterior ingresso do valor remetido deverá compor a receita bruta do receptor;

- Traz diferenciada doutrina para argumentar a diferença entre receita e mero ingresso, sendo receita a entrada que passa a pertencer à entidade, integrando seu patrimônio. Quando um ingresso não é próprio, mas pertence a terceiro, não poderá ser considerado receita;

- Traz uma decisão da Câmara Superior do CARF, onde se encontra o entendimento de que as receitas de "roaming", mesmo recebidas pela operadora de serviço móvel pessoal ou celular com quem o usuário tem contrato, não se incluem na base de cálculo da Cofins por ela devida (Processo nº10166.000888/2001-31. Sessão de 24 de janeiro de 2006);

- Também faz analogia com outras situações em que se verifica o mero ingresso de recursos que serão repassados para terceiros, como os serviços prestados por agências de publicidade que recebem recursos financeiros de seus clientes para repassar aos veículos de comunicação, bem como os serviços de agenciamento de mão de obra, onde entende que a atividade do agenciador seria mera intermediação, somente sendo possível ter como base de cálculo do ISS - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, os valores recebidos pela intermediação (STJ. REsp. 777.717/MG. DJ 12/03/2007);

- Conclui que as entradas a que corresponda dever de imediata transferência a terceiros não constituem, receita da empresa que as recebe (mas sim dos terceiros a quem são repassadas), não devendo ser tributadas pelo PIS e pela COFINS nas mãos daquela;

- Cita ainda o art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/1998, afirmando ser simples preceito declaratório, que se impõe mesmo à falta de edição do regulamento infralegal a que remetia e mesmo diante de sua posterior revogação pela Medida Provisória nº 1.991 e reedições posteriores

- Afirma que a exclusão das receitas de terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS não depende de autorização legal, por constituir hipótese de não-incidência natural, por falta de subsunção ao conceito de receita própria da entidade que as recebe e depois repassa.

Em 22/09/2009, a 4ª Turma da DRJ/RJ2 proferiu o Acórdão 13-25.948 para negar provimento à manifestação de inconformidade, restando assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000*

*SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CUSTOS.- INDEDUTIBILIDADE.*

*A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins é o total do valor cobrado pela prestação de serviços de telecomunicação. Não podem ser deduzidos os custos de utilização, pela prestadora do serviço, de rede de telecomunicações de terceiros. Dispositivos Legais: Lei nº 9.718/1998, arts. 2º e 3º; AD SRF nº 56/2000.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Como razões de decidir, apontou:

- Acerca das exclusões pretendidas pela autuada relativamente a valores de receita que no seu entendimento tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, com base no disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tal dispositivo não produziu efeitos por falta de regulamentação e por ter sido revogado pela alínea "b" do inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000.

- Afirma que a contribuinte prestadora de serviços de telefonia cobra a totalidade dos serviços na fatura emitida por ela. Quando o cliente se encontra fora de determinada área, para que os serviços sejam prestados é necessária a utilização de redes em contratos celebrados entre a contribuinte e a empresa possuidora da rede correspondente em outra área;

- A contribuinte deve sim, para prestar o serviço ao seu cliente, arcar com o custo da utilização de rede de terceiros. O valor cobrado pelo serviço ao usuário contém todos os elementos para ser caracterizado como receita de venda de serviço: é a contraprestação por um serviço fornecido pela impugnante e integra o seu patrimônio, aumentando-o.

- O valor cobrado pelo serviço pertence à impugnante, é remuneração pelo serviço por ela prestado, ainda que se utilizando de rede de terceiros. Não há dupla tributação

sobre a mesma receita, mas duas receitas distintas e bem definidas, devendo integrar a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep o total do valor cobrado pela prestação de serviços de telecomunicação, não podendo ser deduzidos, portanto, os custos de utilização, pela prestadora do serviço, de rede de telecomunicações de terceiros.

Intimada da decisão em 31/03/2011 (fl. 148) e inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 149-165), no prazo, para devolver a matéria ao CARF, repisando todos os argumentos já ventilados na manifestação de inconformidade;

Em abril/2014 protocolizou petição (fls. 221-244) para trazer reforço argumentativo sobre a diferença entre receitas próprias e receitas de terceiros para afastar a incidência de PIS e COFINS sobre estes ingressos derivados da interconexão, explicando a operação e juntando parecer do Prof. Paulo de Barros Carvalho (fls. 250-309) e parecer contábil do Prof. Eliseu Martins (fls. 311-335).

É a síntese do relatório

## Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende as demais exigências da legislação, merecendo ser conhecido.

Trata-se os autos de discussão acerca do conceito de receita bruta/faturamento e se as despesas com interconexão incorridas pela prestadora de serviços de telecomunicação é despesa operacional de sua atividade, ou, ao contrário, se é um ingresso financeiro que não pode ser considerado receita própria, pois deve ser transferido para terceiros.

As contribuições para o PIS e para a COFINS, nos termos do art. 195 da Constituição e art. 3º da Lei 9.718/1997, têm como base de cálculo o faturamento, assim entendido como a receita bruta decorrentes das vendas de mercadorias e prestação de serviço de qualquer natureza conforme se extrai das Leis nº 9.715/1998 art. 3º, LC 70/91 art. 2º e art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, conforme já assentado pelo STF nos RREE nº RE 390.840 e 358.273.

Este conceito de receita bruta, cabe salientar, não se restringe aos resultados da venda de mercadoria ou venda de serviços, mas incluem-se nesta concepção todas as receitas operacionais auferidas no exercício da atividade da empresa, como vem decidindo tanto o STJ, em sede de recurso repetitivo no REsp 929521/SP, quanto o STF no RE nº 371.258, bem como AgRg no RE nº 400.479, este último ainda pendente de embargos de declaração, mas restou decidido que receitas das atividades de seguradora e instituições financeiras também se incluem no conceito de receita bruta, pois auferidas no exercício da atividade operacional.

Para prestação de serviços de telecomunicação as prestadoras necessitam de infra-estrutura própria ou de terceiros. Para prestar serviços de telecomunicação em áreas onde a prestadora não tenha infra-estrutura de conexão, como chamadas de longa distância, é necessário contratar a infra-estrutura de terceiros.

Esta contratação para utilização de infra-estrutura de terceiros pela operadora de telefonia é denominada pela Lei Geral de Telecomunicação de "interconexão". Assim dispõe a LGT, Lei nº 9.472/1997:

*Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:*

**I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;**

*II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;*

*III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.*

**Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.**

Percebe-se do inciso I do art. 146 que a interconexão entre as redes é obrigatória, não podendo a proprietária da infra-estrutura (ou titular dos direitos de exploração) se negar a permitir a utilização de sua rede para que uma outra operadora a utilize na prestação de seus serviços.

Esta obrigatoriedade se faz necessária como objetivo de universalização da comunicação, sendo inclusive causa de intervenção na concessionária, por ato da ANATEL, caso uma operadora se recuse, injustificadamente, a permitir a utilização da sua rede própria por uma outra concessionária, nos termos do art. 110, VI da LGT.

Assim, como já explanado no relatório adrede, uma determinada prestadora de serviços de telecomunicação presta serviços de comunicação para seus consumidores para que estes realizem chamadas para todo o país e até mesmo o exterior. Há apenas uma relação contratual entre a concessionária e seus consumidores.

Entretanto, quando for preciso completar uma chamada telefônica em uma localidade em que não possua infra-estrutura, a concessionária precisa contratar a infra-estrutura de outra concessionária (interconexão), remunerando-a por isso, e a empresa terceira não pode recusar a contratação.

Este custo pela utilização da rede de terceiros (interconexão) é incluído na conta de telefone do usuário, que o paga para a operadora com a qual tem relação comercial. Assim, ao prestar seus serviços de telefonia para seus consumidores em chamadas de longa distância, o consumidor paga por um serviço de telecomunicação da operadora que ele contratou, incluindo-se no preço estas despesas de conexão. Toda esta "logística" da prestação de serviço é totalmente transparente para o consumidor do serviço, já que é a operadora quem sub-contrata a infra-estrutura de terceiras concessionárias para a prestação de seu serviço ao consumidor.

A Recorrente afirma que as duas operadoras de telefonia prestam o serviço juntas (co-prestação de serviço), onde apenas uma delas tem contrato com o usuário final e

cobra pelo serviço total, mas deve repassar para a outra concessionária os valores correspondentes ao serviço de interconexão. Com este raciocínio, a Recorrente afirma que este montante é uma receita de terceiro, devendo ser excluída da base de cálculo das contribuições por não representarem receitas próprias.

Em que pese os bons argumentos trazidos pela Recorrente no sentido de que estes valores recebidos de seus usuários não são receitas, mas um mero ingresso que deve ser repassado para terceiro, esta concepção não merece prosperar.

Esta interconexão é uma sub-contratação, uma despesa operacional incorrida pela prestadora de serviços no desenvolvimento de suas atividades de telefonia para seus usuários. É irrelevante para o consumidor se a Recorrente, para prestar seu serviço de telefonia, utiliza rede própria ou se precisa contratar infra-estrutura de terceiros. Entre a Recorrente e seus usuários existe apenas uma relação jurídica.

Assim, assiste razão aos julgadores da r. decisão de piso ao afirmarem que o preço do serviço prestado pela Recorrente corresponde ao montante cobrado de seus usuários. Este ingresso pertence à Recorrente, é receita própria, sendo a sub-contratação de outra infra-estrutura uma despesa decorrente de outra relação contratual e que deve incorrer para o desenvolvimento de seus serviços. Assim, *é remuneração pelo serviço por ela prestado, ainda que se utilizando de rede de terceiros. Não há dupla tributação sobre a mesma receita, mas duas receitas distintas e bem definidas. Uma em relação à impugnante, que é o valor cobrado de seu cliente pela prestação do serviço de telecomunicação; e outra da terceira empresa, cobrada da impugnante pela utilização da rede daquela.* (grifei)

Esta conclusão pode ser detectada na própria LGT, onde há a previsão de que a contratação da interconexão será fiscalizada pela ANATEL, mas as partes têm a liberdade para fixar suas cláusulas e valores:

*Art. 153. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto nesta Lei e nos termos da regulamentação.*

*§ 1º O acordo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado.*

*§ 2º Não havendo acordo entre os interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrará as condições para a interconexão.* (grifei)

Desta feita, é a própria Recorrente quem entabula com as outras operadoras a contratação para utilização da infra-estrutura para poder prestar aos seus consumidores um serviço completo.

Os casos análogos de transferência de recursos à terceiros trazidos pela Recorrente em socorro de sua fundamentação, como os das agências de publicidade nos repasses de recursos para os veículos de comunicação, também não são comparáveis e, ademais, há norma expressa contida no art. 13 da Lei nº 10.925/2004, combinado com o art. 53 da Lei nº 7.450/1985, permitindo a exclusão destas transferências financeiras da base de cálculo das contribuições devidas pelas agências de publicidade.

Caso a lei quisesse adotar os mesmos critérios para as empresas de telefonia, o teria feito expressamente, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses de exclusões. Cabe

salientar que havia um projeto de lei em tramitação - PL 5285/2013 - para alterar a Lei 9.718/1998 e permitir a exclusão das despesas de interconexão das bases de cálculo do PIS e da COFINS, mas foi arquivado por ser benefício fiscal que não encontrava amparo no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também não socorre a Recorrente o argumento de que o caso seria equiparável aos casos de locação de mão de obra, onde o STJ definiu que a agência deve ser tributada por ISS apenas sobre a comissão pelo agenciamento, devendo ser excluídos da base de cálculo os salários e encargos sociais, pois pertencentes à terceiros (REsp nº 771.717/MG). Isso porque este julgado já se encontra superado por um outro julgado mais recente, proferido em sede de recursos repetitivos, onde o STJ adotou um posicionamento bem diverso em matéria de PIS e COFINS para este caso, manifestando o posicionamento no sentido de que os valores destinados aos salários e encargos trabalhistas integram a base de cálculo das contribuições devidas pelas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. (...)*

*3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 (...).*

*5. Consequentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. (...) 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1141065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifei)*

Também resta assentado **em sede de recursos repetitivos** o entendimento de que os valores recebidos pela pessoa jurídica, mas transferidos a terceiros integram a base de cálculo das contribuições. Ainda, firmando a tese para efeito de recurso representativo da controvérsia, deixou consignado:

*RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO APLICABILIDADE.*

*12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. (...)*

*13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: **“O artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica”.***

*(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifei)*

Recentemente, em sessão de 25/09/2018, em um caso envolvendo a empresa Oi Móvel S.A. REsp nº 1.734.244, em que se discutia a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores recebidos pela prestação de serviços de telecomunicação, mas em parte transferidos à terceiros em decorrência da contratação de interconexão e *roaming* nos serviços de telefonia.

A Corte rejeitou o agravo interno no recurso especial por entender que a tese já foi fixada em sede de recursos repetitivos REsp. nº 1.144.469 (acórdão retro transcrito), manifestando o entendimento de que os valores repassados para terceiras empresas à título de sub-contratação de serviços de interconexão/*roaming*, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratarem de receita bruta ou faturamento das empresas de telefonia.

Neste julgado, o STJ deixou claro que no recurso repetitivo REsp. nº 1.144.469 foi firmada a tese em tudo aplicável aos casos de sub-contratação de interconexão nos serviços de telefonia, pois este repetitivo não se restringe à análise de aplicação do art. 3º, § 2º, III da Lei nº 9.718/1998, por ser mais amplo e afirmando que integram o faturamento qualquer valor computado como receita e transferido para outra pessoa jurídica:

*Ora, o caso concreto se amolda perfeitamente aos fundamentos determinantes do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.144.469 - PR (Tema 313). Isto por que o repetitivo não se restringe à análise da aplicação artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98, como entende a agravante, mas parte dessa análise (caso concreto) para afirmar a tese (regra de aplicação - ratio decidendi) de que **"integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica"**. (grifos do original)*

Assim, neste caso específico de telefonia, REsp nº 1.734.244 da operadora "Oi Móvel S.A", o entendimento do STJ restou assim ementado:

*RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. TELEFONIA. INCLUSÃO DE VALORES A SEREM REPASSADOS A TERCEIRAS EMPRESAS A TÍTULO DE SUBCONTRATAÇÃO (SERVIÇOS DE INTERCONEXÃO / ROAMING). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP. N. 1.144.469 - PR). TEMA QUE DIFERE DAQUELE JULGADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 574.706 RG / PR QUE DETERMINOU EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015.*

*(...)3. No caso concreto, a empresa concessionária de telefonia móvel visa assegurar o direito de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores recebidos de seus clientes e que são, por obrigação legal, repassados a terceiras operadoras a título de roaming nacional e internacional. Afirma, em síntese, que na situação de roaming a remuneração recebida dos usuários é revertida para custear os gastos com a subcontratação do uso da rede de outra operadora. Sustenta que tais valores, por isso, não são receita sua, mas de terceiros.*

*4. O caso concreto se amolda perfeitamente aos fundamentos determinantes do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.144.469 - PR (Tema 313). Isto por que o repetitivo não se restringe à análise da aplicação artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98, como entende a agravante, mas parte dessa análise (caso concreto) para afirmar a tese (regra de aplicação - ratio decidendi) de que **"integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica"**.*

*(...) 6. A conhecida pretensão de se esquivar ao pagamento de tributos incidentes sobre a receita/faturamento mediante o*

*artifício de se suprimir uma etapa econômica (tratar como faturamento de terceiro o que é faturamento próprio) já foi exaustivamente tratada e rechaçada por este Superior Tribunal de Justiça.*

**7. Entendimento que não sofreu qualquer derrogação pelo posterior julgamento do RE n. 574.706 RG / PR, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017 - construído pelo STF para a não inclusão dos débitos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, já que aqui não se está a falar nestes autos de valor correspondente a tributo arrecadado pela empresa para repasse ao Fisco, mas sim de valor pago pelo usuário à empresa de telefonia que esta usa para pagar o contrato que firmou com outra empresa de telefonia (subcontratação de serviços), ainda que ex lege. De ver que os temas são conexos, porém não são idênticos: o precedente do STF trata do repasse de receitas públicas/tributárias, o presente caso trata do repasse de receitas privadas/contratadas, ainda que ex lege.**

*(AgInt no REsp nº 1734244/RJ. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018)*

Neste julgado, como se percebe, o STJ tomou o cuidado de ressaltar que esta situação não é equiparável ao julgamento do STF no julgamento de exclusão do ICMS, que também foi entendido como receita de terceiros, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque o valor recebido e repassado à título de interconexão não é correspondente a tributo arrecadado pela empresa para repasse ao Fisco, mas sim de valor pago pelo usuário à empresa de telefonia que esta usa para pagar o contrato que firmou com outra empresa de telefonia (subcontratação de serviços), ainda que *ex lege*.

Portanto, a contratação de interconexão é despesa incorrida para a prestação de serviços de telefonia, cuja contratação pode ser livremente pactuada entre as concessionárias. Com isso, o valor pago pelo usuário à empresa de telefonia representa o preço da prestação do serviço (faturamento), e a utilização pela concessionária de parte deste preço para pagar o contrato que firmou com outra empresa de telefonia (sub-contratação de serviços), continua fazendo parte de sua receita bruta, não podendo ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Salvador            Cândido            Brandão            Junior            -            Relator